



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/93/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Ocorrência nº. 2019010670 – Prolagos – Faturas da Prolagos sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

Sessão Regulatória: 30/03/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o disposto na ocorrência nº. 2019010670 (registrada em 05/12/2019) por meio da qual o usuário reclama que nas faturas da Prolagos, os valores de água e esgoto não vem discriminados de forma separada, manifestando desejo em saber exatamente pelo que está sendo cobrado.

Numa primeira resposta, a Prolagos informa que *“a estrutura tarifária praticada, além de devidamente em jornal, está acessível em nossas lojas, canais de comunicação e no site da Concessionária (...), onde é disposto e especificado as tarifas de acordo com cada m³ de água utilizado”*; esclarece que a forma de tratamento de esgoto praticada (sistema de captação em tempo seco) foi fixada através do Instrumento de Convênio e se reproduziu em Termo de Ajustamento de Conduta, no qual foi tratada, também, a forma da cobrança dos clientes, conforme Deliberação ASEP-RJ nº. 203/02; explica que a tarifa praticada pela Prolagos não se confunde com tarifa de esgoto, destinando-se apenas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e possibilitando a continuidade dos serviços; e que os usuários não pagam uma tarifa específica de coleta e tratamento de esgoto.

Instada a se manifestar, a CAPET apresenta o despacho abaixo:

“1. Está correta a informação de que não há uma tarifa específica para água e outra para esgoto no quadro praticado pela Concessionária Prolagos.

Com efeito, apesar do desenho original da Concessão (conforme "cláusula décima segunda - do sistema tarifário", em seu parágrafo sexto) ter estabelecido a cobrança fracionada em água e esgoto, de forma paritária integral, sem efeito cascata, tanto para economias hidrometradas como não hidrometradas, na

forma de quadro que estabeleceu, essa formulação foi alterada pela Deliberação ASEP-RJ/CD 546/2004, recepcionada no II Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Foi eliminada a cobrança de esgotos e estabelecido um novo cronograma de investimentos, amparado em um reajustamento escalonado da ordem de 82,91% (oitenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) ao longo do período compreendido entre dezembro de 2004 e janeiro de 2015;

2. Os projetos de redes separativas estão em análise técnica na AGENERSA. Observe-se que parte deles está contemplada na proposta geral para a IV Revisão Quinquenal da Concessionária, ainda em trâmite”.

A Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer, abaixo parcialmente transcrito:

“(…)

Portanto, passo a enfrentar o questionamento dos usuários da Concessionária Prolagos, no que tange a possibilidade ou não de geminar a cobrança, em uma fatura apenas, mas, além disto, se é possível que as tarifas de água e esgoto estejam juntas em um mesmo valor total.

A partir de uma análise dos Termos Aditivos efetuados ao Contrato de Concessão, somente o 3º Termo Aditivo (TA) aborda, de forma direta, a questão tarifária. A alteração, ali pactuada, versa sobre a possibilidade de se efetuar o cálculo de tarifa pela metodologia em cascata, o que era vedado pelo Contrato de Concessão. Quanto a este aspecto, as partes acordaram que sim. Somado a este ponto, neste mesmo TA, também foi alterado o valor do volume mínimo a ser cobrado.

Logo, com esta certeza, isto é, da não alteração do tema em discussão através de aditivos, passo a analisar o que estava encerrado no Contrato de Concessão. O referido instrumento legal é o que norteia as ações de regulação e foi celebrado pela Prolagos e os Poderes Concedentes locais, detentores da titularidade do direito. Entre os Concedentes, estavam os Municípios de Cabo Frio e São Pedro da Aldeia, local onde foram geradas as reclamações.

O Contrato de Concessão, através da Cláusula 12ª (Décima Segunda), § 6º e, mais especificamente, na Tabela I, subsequente, ao texto dos dispositivo, mostra a forma como é permitida se efetuar a cobrança.

Primeiramente elabora duas colunas, onde constam os mesmos valores para água e para esgoto, e em uma terceira coluna, mostra o valor total, este que será atribuído como fator multiplicativo do consumo. Desta maneira, este fator multiplicativo, já abarca tanto o valor de água e de esgoto.

Desta maneira, além de ser permitida a cobrança de água e esgoto na mesma fatura, esta deve constar o valor total, que é a soma dos dois valores iguais referentes a água e esgoto.

Antes de encerrar, entendo ser importante esclarecer dois aspectos:

- o primeiro, em relação ao despacho da CAPET, documento SEI n° 8511416, de 23/09/2020, pois o mesmo cita uma deliberação específica e o 2º Termo Aditivo, que foi oriundo daquela Revisão Quinquenal. Este caso específico, se deu exclusivamente em Arraial do Cabo, onde o Poder Concedente, qual seja, a Prefeitura desta cidade, optou por ela mesma gerir as partes inerentes ao esgoto sanitário. Portanto, neste caso, a Prolagos só estava autorizada a cobrar, em suas contas, a parcela referente a água fornecida, que se configurou como uma exceção.

- o segundo, é a citação da fundamentação jurídica, para a implementação da multa, por parte do PROCON. Esta se confronta com a normativa regulatória do Estado do Rio de Janeiro, onde na Lei de Criação da Agência Reguladora, homologada pelo Poder Concedente, titular do direito, nomeia a Agência Reguladora, para zelar pelos aspectos circunscritos ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), conforme inciso XVII, do artigo 3º, da Lei do ERJ n° 4.556/2005, desde que limitado ao seu perímetro regulatório, que é o caso concreto em discussão.

Desta maneira, por questões técnicas do Direito, o Instituto Jurídico da Antinomia, determina qual a norma é prevalente para o caso em questão. No presente caso, entendo que a Lei de Criação das Agências, por ser a mais específica, é a aplicável.

Por fim, a resposta ao questionamento dos usuários é: além de ser possível, é legal a cobrança dos valores de água e esgoto geminados e na mesma fatura. ¹ Salvo não haver exceções legais, o que não é o caso em análise”.

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente processo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais, prazo dentro do qual liberei acesso externo aos autos.

Em resposta, a Prolagos apresenta correspondência pela qual corrobora com as manifestações da CAEPT e Procuradoria, reforçando a legitimidade da forma de cobrança pelos serviços de água e esgoto por parte da Concessionária.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)



[46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15580074** e o código CRC **BD6648FE**.

Referência: Processo nº E-22.007.93/2020

SEI nº 15580074

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22.007.93/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº : E-22/007/93/2020

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Ocorrência nº. 2019010670 – Prolagos – Faturas da Prolagos sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

Sessão Regulatória: 30/03/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o disposto na ocorrência nº. 2019010670 (registrada em 05/12/2019) por meio da qual o usuário questiona a razão pela qual a cobrança de esgoto e água não vem separada e discriminada na fatura mensal, não obstante saber “*que a cobrança de esgoto seja só pelo investimento*”.

Respondendo às indagações desta Reguladora, a Prolagos destaca as seguintes questões:

- a) transparência quanto à estrutura tarifária praticada – disposta no sítio eletrônico da empresa, jornais de grande circulação, lojas e canais de comunicação;
- b) relembra a forma de tratamento de esgoto praticada, conforme TACs nº. 039/2003 e 063/2004 – Tomada de Tempo Seco;
- c) frisa que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão autorizou a alteração da forma de cobrança de tarifas aos usuários;
- d) repisa que a tarifa praticada não se confunde com tarifa de esgoto, destinando-se, apenas, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- e) relata que os usuários não pagam uma tarifa específica de coleta e tratamento de esgoto;

As informações aduzidas pela Prolagos demonstram a regularidade da cobrança dos serviços prestados, afastando qualquer indício de falha na prestação do serviço.

Isso porque, conforme bem salientado pela Empresa, quando da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 039/2003 e 063/2004 – *recepcionados pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão* -, ocorreu a alteração da redação da Cláusula Segunda do Instrumento Concessivo, sendo autorizado o tratamento dos esgotos por meio do sistema de captação em tempo seco, bem assim a alteração da forma de cobrança aos consumidores.

Assim, como bem explicado pela CAPET, foi eliminada a cobrança de esgoto e estabelecido um novo cronograma de investimentos, amparando um reajustamento escalonado da ordem de 82,91% (oitenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) ao longo do período compreendido entre dezembro de 2004 e janeiro de 2015.

Ou seja, os valores pagos pelos usuários não se destinam especificamente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, mas sim em razão dos investimentos necessários nesse sentido, os quais foram determinados ao longo dos termos aditivos celebrados entre os Poderes Concedentes e Prolagos, destinando-se à manutenção do equilíbrio da Concessão.

No que se refere à cobrança conjunta na mesma fatura, vale sublinhar que trata-se de autorização legal disposta no artigo 29, inciso I da Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conforme consta da redação abaixo:

“Art. 29 – Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuários, nos seguintes serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas ou outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente”.

Perceba-se que não se trata de isentar as Concessionárias de atuarem com transparência junto aos seus usuários, mas sim, de autorizar uma forma específica de cobrança pelos serviços prestados, levando em conta as especificidades de cada região.

Quanto à transparência, inexistente qualquer falha a ser imputada à Prolagos, que informa em diversos meios de comunicação, os valores praticados, não merecendo prosperar a reclamação apresentada pelo usuário.

Aliás, o próprio usuário informa saber que a cobrança de esgoto é “*só pelo investimento*” tendo ciência, portanto, do que lhe é cobrado.

Assim, não vislumbro, nos presentes autos, irregularidades praticadas por parte da Prolagos, sendo certo que tanto a CAPET quanto a Procuradoria opinam nesse mesmo sentido.

No que se refere à notícia de multa aplicada pelo PROCON de Cabo Frio à Prolagos, em razão da “*falta de informações detalhadas nas contas encaminhadas ao consumidor*”, alguns esclarecimentos merecem ser aduzidos.

Inicialmente, trata-se de matéria alheia ao presente processo, não obstante a semelhança de assuntos (informações nas faturas).

Este feito trata de reclamação de usuário realizada junto à Ouvidoria Itinerante em São Pedro da Aldeia, no dia 04/12/2019. O usuário, inclusive, informa ser presidente de associação do citado Município.

A citada multa foi aplicada por órgão do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, não guardando relação com o presente feito.

Além disso, não é demais lembrar as diferentes naturezas entre as atuações do PROCON e desta Reguladora. O citado órgão se destina à proteção e defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

À AGENERSA compete analisar e acompanhar o fiel cumprimento do Contrato de Concessão (e seus aditivos, naturalmente), nos exatos termos ali pactuados.

Assim cabe a esta Reguladora avaliar se a Prolagos tem cumprido com suas obrigações legalmente pactuadas e, pelo que consta dos presentes autos, nenhuma falha pode lhe ser imputada.

Isso não impede que o cliente procure outros órgãos de atuação, cujas competências diferem desta Autarquia, como forma de ver suas pretensões satisfeitas.

E não obstante seja permitido à AGENERSA utilizar-se de leis, tais como o próprio Código de Defesa do Consumidor, somente o pode fazer de maneira subsidiária, sobretudo para reforçar uma questão.

Não é o presente caso, que possui normativa específica que socorre à Concessionária, demonstrando a correção de sua atuação.

Contudo, não vejo qualquer prejuízo na instauração de processo específico para analisar, não a multa aplicada pelo PROCON de Cabo Frio, mas o relato de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas encaminhadas ao consumidor.

Assim, por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15580166** e o código CRC **379FB33F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22.007.93/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº.:	E-22/007/093/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ocorrência n.º 2019010670 – Prolagos – Faturas da Prolagos sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.
Sessão:	08/04/2021.

VOTO DIVERGENTE

Por ocasião do julgamento do processo em voga, ocorrido na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, realizada na presente data, ante a prolação do voto elaborado pelo I. Relator, Conselheiro Tiago Mohamed, apresentei oralmente divergência de posicionamento com relação ao artigo 2º, a qual passo a consignar no presente termo:

Por meio do supracitado artigo, o I. Relator determinou “*a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão*”.

Meu entendimento, todavia, é no sentido de desnecessidade de instauração de novo processo, podendo, a CAPET, no corpo do presente processo, por amostragem segundo o método ABNT, analisar as contas de consumo expedidas pela Concessionária Prolagos e verificar a conformidade das informações prestadas aos usuários.

Isso porque, acredito que seja simples o procedimento de verificação de conformidade, na medida em que não cabem novas discussões com relação a composição e forma de cálculo das tarifas cobradas pelas Concessionárias, já discutidas e decididas em momentos idos através de TAC's, Contrato de Concessão e seus subsequentes Termos Aditivos.

Assim, o dever da CAPET seria o de tão somente confirmar a forma de cobrança e explicações do cálculo do consumo fornecidas aos usuários, o que não necessita de processo autônomo.

Pelo exposto, acompanho o Relator quanto ao artigo 1º, divergindo com relação ao artigo 2º, pelas razões acima apresentadas, sugerindo que ele ostente a seguinte redação:

Art. 2º - Determinar que a CAPET analise, por amostragem, segundo o método ABNT, as contas de consumos da Concessionária Prolagos, verificando a conformidade do cálculo tarifário e das informações prestadas aos usuários.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 13/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15685275** e o código CRC **8AB1E33B**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
ABRIL DE 2021.**

, DE 08 DE

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência nº. 2019010670 – Prolagos – Faturas da Prolagos sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Adriana Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 13/04/2021, às 02:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15580396** e o código CRC **474903B6**.

Referência: Processo nº E-22.007.93/2020

SEI nº 15580396

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
3005 - DET JUD DIR PESSOAL - R\$ 42,00
2 - PROVENTO - R\$ 1.260,00
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 756,00

APOSENTA, a pedido, MARIA NAZARE DA SILVA AZEREDO DA COSTA, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, ID 20683987/1, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/04/2021. Proc. n° PD-04/154.169/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 08/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.746,71
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 4.048,03

APOSENTA, a pedido, ROSILENE MATTOS CARPINTEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ID 21094640/1, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 07/04/2021. Proc. n° PD-04/146.221/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 07/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 609,74
100 - TRIENIO - 50.0% - R\$ 304,87

APOSENTA, a pedido, GILSON SACRAMENTO, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO TEATRAL, ID 28802250/1, da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. n° PD-04/146.241/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 3.416,15
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 2.049,69

APOSENTA, a pedido, SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19542852/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 25/03/2021. Proc. n° PD-04/154.143/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 25/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 19.033,64

APOSENTA, a pedido, HELENA DE JESUS MOTA DE CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19572867/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/04/2021. Proc. n° PD-04/154.177/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 09/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 17.447,51

APOSENTA, a pedido, ELPIDIO JOSE RIBEIRO, TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO E PROCESSAMENTO, ID 32403976/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n°41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. n° PD-04/154.190/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, ANGELA MARTINS B PEREIRA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21366918/1, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. n° PD-04/154.189/2021. Proc. n° SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 2.531,01
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06

Id: 2311531

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA N° 662 DE 19 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR REFERENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no processo n° SEI-220007/000227/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário em favor da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por objeto, Publicação de Matéria Legal de interesse da AGENERSA para o exercício de 2021:

Presidente:
Margarida Caseira Sanches, ID 08764484

Membros:
João Carlos Azevedo da Conceição, ID 32160461
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489

Art. 2º - Fica designada como Gestor dos Contratos, a Superintendente Administrativa, Eliana Afonso de Amorim, ID 44115393.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2311615

DROGAS, DIGA NÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4201 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência n° 2019010670 - PROLAGOS - Faturas da PROLAGOS sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI n° E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2311464

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4202 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n° 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI n° E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n° 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311465

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4203 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO N° 0115/2019 - 2º PJD - REGISTRO PJD N° 164/2019 - MPRJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI n° E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311466

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4204 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO N° 065/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI n° E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descum-

primento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual n° 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311467

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4205 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA N° 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI n° E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§ 1º - Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§ 2º - Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§ 3º - Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI N°31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311468

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4206 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA SOBRE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA FASE DE PANDEMIA DA COVID-19, PELA MÉDIA DE CONSUMO ANUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/000765/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à SECEX que envie cópia do Relatório, Voto e Deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311469

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4207 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJD N° 140/2020 - SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001263/2020, por unanimidade,